## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005420-27.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Global São Carlos Comercial Ltda - Epp

Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1005420-27.2017

## VISTOS.

GLOBAL SÃO CARLOS COMERCIAL LTDA. – EPP ajuizou ação MONITÓRIA em face da SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (HOSPITAL ESCOLA), todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese a autora que é credora da requerida pela importância de R\$ 2.849,30, descritos nas notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias que descriminou a fls. 02, parágrafo primeiro; que muitos foram os esforços no sentido de receber o referido crédito amigavelmente, todos sem sucesso, o que motivou ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a sociedade requerida ofertou embargos monitórios as fls. 33 e ss. Preliminarmente alegou a ocorrência de conexão com as ações que identificou as fls. 34. No mérito, discorreu sobre

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sua organização, instituição, constituição e fundação. Ponderou que por força de Lei Municipal (Lei 17.085-2014) o Município assumiu a obrigação de arcar com o passivo desde sua fundação até 06-04-2015, responsabilizando posteriormente a UFSCAR sendo que a partir de tal fato, o Hospital passou a ser conhecido como HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Argumentou que os produtos foram entregues pela autora a partir de 17 de maio de 2015 e assim é a UFSCAR quem deve responder pela presente demanda. Sustentou que em 19-10-2016 de forma imotivada e ilegítima, a UFSCAR rescindiu o convênio com ela (requerida) firmado. Argumentou que o saldo de verbas a favor dela está sendo discutido junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Pediu a declaração de conexão entre as ações que identificou; o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de tomada de contas pelo TCU; a declaração da incompetência do Juízo em face da presença obrigatória da UFSCAR como garantidora, que remete ao Poder Judiciário Federal ou ainda a extinção do feito sem julgamento do mérito para evitar decisões dicotômicas, quer pela incompetência do Juízo, quer pelo direito buscado, quer pela conexão acima referida.

Na sequência sobreveio impugnação aos embargos monitórios; nela a autora argumenta que ainda que parte dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do ajuste tenha origem no tesouro nacional, por força de repasses oriundos do SUS, tal questão, de caráter estritamente financeiro, não deve influir sobre a relação jurídica constituída entre as partes.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Primeiramente deve ser rechaçada a alegação da conexão sustentada a fls. 34, vez que as ações discriminadas já se encontram devidamente sentenciadas.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, que as outras ações ainda não estivessem julgadas, as dívidas discutidas nelas decorrem de vendas distintas, não havendo assim, qualquer razão para a reunião das demandas.

No mérito propriamente dito: comprovado está nos autos que as compras de material foram feitas em nome da embargante e entregues no endereço do Hospital Universitário.

Se a embargante-requerida entende que a UFSCAR é garantidora de seu passivo (dela requerida) por atos de gestão, deverá exercitar referido direito por meio de ação autônoma.

Nesse sentido, aliás, apreciando caso análogo já deliberou a 1ª Turma do Colégio Recursal em Acórdão do qual fui relator e recebeu votação unânime; a respeito conforme Recurso 1012726-81.2016 nos autos da ação movida por ANDERSON SPINA ME em face da SOCIEDADE DE APOIO, aqui demandada. Assim, também vem deliberando os Juízos da 4º e 5º Vara Cível local podendo ser citados como exemplo as demandas 1005462-76.2017 e 1005415-05.2017.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA, SOCIEDADE DE APOIO HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO) A PAGAR À AUTORA, GLOBAL SÃO CARLOS COMERCIAL LTDA. — EPP, a quantia especificada na portal, valor esse que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, utilizada a tabela prática do Eg TJSP, ambos a contar do vencimento de cada título.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em 10% sobre o montante da condenação. No entanto, deverá ser observado o art. 98, parágrafo terceiro do CPC, vez que nesta oportunidade fica concedida a JUSTIÇA GRATUITA à postulada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA